

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada Soraya Santos

I – RELATÓRIO

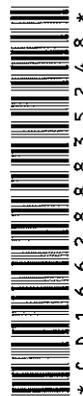
Trata-se de análise das Emendas nº 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.230/2013, de autoria do Deputado RICARDO IZAR, que propõe alteração da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e as pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

A Emenda nº 1 altera o § 7º do art. 1º-A e estabelece que “os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais”.

A Emenda nº 2, por sua vez, altera o art. 1º-C para incluir, entre as hipóteses onde se configurará vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro, o caso de o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

As proposições tramitam em regime de urgência, conforme o disposto no art. 155 do Regimento Interno desta Casa, e foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte do Parlamento, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que toca à juridicidade, as proposições em comento estão conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.


Deputada Soraya Santos
Relatora



**PARECER DE PLENÁRIO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Votamos pela aprovação da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2 do Senado ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2013.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários das Emendas nºs 1 e 2 aprovadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2013, da Câmara dos Deputados, e, no mérito, pela sua aprovação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013.

Sala das Comissões em, de Outubro de 2016.


Deputada Soraya Santos
Relatora